



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF. Prestações de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2015. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente as contas da CEHAP. Ausência de irregularidades na prestação de contas do FEHREF. Regularidade com Ressalvas das Contas da CEHAP e Regularidade das Contas do FEHREF. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 00330/21

O Processo TC 06419/16 trata das Prestações de Contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2015.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 445/471, com as observações a seguir resumidas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Acerca da CEHAP:

- 1) A CEHAP é uma sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3328/65, sendo vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.
- 2) A CEHAP tem por objetivo desenvolver a política estadual de habitação, mediante elaboração, execução e coordenação de estudos, programas e projetos específicos.
- 3) O ativo circulante ficou no patamar de R\$ R\$ 6.408.817,00 enquanto que o não circulante alcançou o montante de R\$ 21.664.170,00.
- 4) Os valores registrados como Prestações a Receber, no montante de R\$ 2.210.086,00 são referentes às prestações de mutuários que irão se vencer no prazo de 12 meses, sendo a grande maioria originária do Projeto Celso Mariz.
- 5) A conta Devedores por Vendas Compromissadas, que registra as prestações de mutuários que irão se vencer em prazo superior a 12 meses, sofreu um incremento de R\$ 58.930,00, atingindo o patamar de R\$ 600.924,00 ao final do exercício.
- 6) O passivo circulante ficou no patamar de R\$ R\$ 14.680.578,00 enquanto que o não circulante alcançou o montante de R\$ 2.861.976,00.
- 7) A conta Fornecedores e Prestadores de Serviço sofreu uma redução de 65,80% com relação ao exercício anterior, consistindo, quase em sua totalidade, a inscrição em Restos a Pagar dos valores devidos aos fornecedores da Companhia.
- 8) A conta Adiantamentos para futuro aumento de capital corresponde ao saldo final de todos os valores repassados pelo Estado à CEHAP, durante o exercício de 2015, no valor total de R\$ 6.824.270,00, para aumento da participação do Estado no capital social da companhia.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

- 9) O patrimônio líquido da Companhia apresentou um acréscimo de R\$ 4.170.953,00, correspondendo a 65,59% em relação ao exercício de 2014.
- 10) A CEHAP vem, ao longo dos anos, sofrendo recorrentes prejuízos, levando a Companhia a uma redução contínua do seu Patrimônio Líquido.
- 11) As receitas operacionais alcançaram o patamar de R\$ 31.163.708,00, apresentando um decréscimo de 13,10% em relação ao exercício anterior, decorrente do menor volume das receitas extraordinárias.
- 12) As despesas de Pessoal e Encargos Sociais alcançaram o patamar de R\$ 12.574.177,00, representando 83,81% das despesas administrativas do exercício, que foram de R\$ 15.003.942,00.
- 13) O prejuízo acumulado da CEHAP atingiu o montante de R\$ 198.576.527,00 em 31/12/2015.
- 14) O índice de liquidez geral apresentou resultado satisfatório, uma vez que, para cada R\$ 1,00 que a Companhia deve, ela tem capacidade de pagamento de R\$ 1,60.
- 15) Com base no exercício anterior, o índice de endividamento geral da CEHAP passou de um grau de endividamento de 74,03% para 62,49%, evidenciando que o capital de terceiros constitui a grande fonte financiadora de suas operações.
- 16) Em termos operacionais, durante o exercício financeiro de 2015, a CEHAP realizou o acompanhamento e a conclusão de várias unidades habitacionais junto a 42 municípios envolvidos em vários programas, num volume total de recursos de R\$ 181.818.443,92, tendo como principal programa o Minha Casa Minha Vida, que atingiu o valor contratual de R\$ 163.201.880,34, sendo R\$ 154.915.785,82 recursos federais e R\$ 8.286.064,52 recursos estaduais.
- 17) Foram realizados 09 procedimentos de licitação, sendo 06 Tomadas de



PROCESSO TC 06419/16

Preços e 03 Concorrências.

- 18) O quadro de pessoal da CEHAP, no final do exercício de 2015, apresentava 293 servidores.

Acerca do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHREF):

- 1) O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social, vinculado à CEHAP, foi instituído pela Lei Estadual n.º 8.320/07.
- 2) Tem como objetivo institucional centralizar os recursos para os programas e as ações estruturadas no âmbito da Lei Federal nº 11124/05, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionados à população de baixa renda.
- 3) As receitas correntes do Fundo representam 100% da receita total, correspondendo na sua integralidade de receita com aplicações financeiras.
- 4) As Transferências Financeiras Recebidas, no valor de R\$ 21.142,08, corresponderam a 9,56% dos recursos mobilizados pelo Fundo.
- 5) As despesas orçamentárias e o saldo em espécie do exercício seguinte representaram, respectivamente, 60,00% e 40,00% dos recursos mobilizados pelo Fundo.
- 6) Não foram detectadas irregularidades na prestação de contas do FEHREF.

Em virtude de irregularidades listadas pela unidade técnica em sua manifestação exordial, com referência à prestação de contas da CEHAP, foi encartada a defesa de fls. 481/557. Instada a se pronunciar, a Auditoria, em relatório conclusivo de fls. 565/580, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

- 1) Controles internos em uso para os imóveis são insuficientes ou inadequados, necessitando de um inventário conjuntamente com o setor jurídico da CEHAP, objetivando localizar os documentos de propriedade.
- 2) Inobservância às Resoluções nºs 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.
- 3) Contas com saldo contábeis paralisados, impossibilitando suas análises e conciliações.
- 4) Auto de infração, no valor de R\$ 607.851,29, junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, referente ao ISS.
- 5) Ausência de provisão para contingência trabalhista.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 813/21 (fls. 583/589), subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo (a):

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Companhia Estadual de Habitação Popular, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima.
2. Julgamento **REGULAR DAS CONTAS** do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, acompanhando entendimento apresentado no relatório técnico de fls. 445/471.
3. Aplicação de **MULTA** à autoridade responsável, Sra. Emília Correia Lima,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

3. ESTABELECIMENTO DE PRAZO para o saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 3.1 e 3.2 do relatório técnico de fls. 565/580.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas relacionadas à Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto à insuficiência dos controles internos para os imóveis da CEHAP, entendo ser necessária a realização de inventário de todos os bens imóveis pertencentes à Companhia para um melhor acompanhamento pelos órgãos de controle e da própria CEHAP.
- No que tange às demais irregularidades, algumas são eminentemente de natureza contábil e outras decorreram da inobservância de resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Quanto às deficiências contábeis, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Tratando sobre o tema, a digna representante do Ministério Público Especial foi pontual ao asseverar em seu parecer:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

“Desse modo, tem-se que as disposições oriundas da contabilidade pública se constituem como instrumento (meio) para a adequada mensuração e controle do patrimônio, valores e dinheiros públicos; esses, por sua vez, amalgamados pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Não merece prosperar, então, o argumento apresentado em sede de defesa pela desnecessidade de aplicação de técnicas contábeis na reavaliação dos bens (sem falar na não catalogação e, conseqüentemente, não mensuração dos bens imóveis) e na provisão para contingências, além das justificativas apresentadas para a existência de contas contábeis paralisadas.”

Com efeito, tais máculas são suficientes para a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável e o envio de recomendações.

Diante de tal contexto, acompanhando parcialmente o posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, e **REGULAR** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora do **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2015.
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** a Sra. Emília Correia Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,70 UFR-PB com



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06419/16, concernente às Prestações de Contas de responsabilidade da Sra. Emília Correia Lima, gestora da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP e do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, referentes ao exercício financeiro de 2015; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora da **Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP**, e **REGULAR** a prestação de contas apresentada pela Sra. Emília Correia Lima, na condição de gestora do **Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF**, ambas relativas ao exercício financeiro de 2015.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** a Sra. Emília Correia Lima, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,70 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. **RECOMENDAR** ao atual gestor da CEHAP a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, bem como às Resoluções Normativas desta Corte de Contas, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 06419/16

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 04 de agosto de 2021

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2021 às 20:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL